SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154870 - PI (2026/0017767-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	WELTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FURTO PRIVILEGIADO (§ 2º DO ART. 155 DO CP). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a via especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O agravo em recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade e impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual foi conhecido.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas acerca do valor dos bens subtraídos (auto de avaliação merceológica no montante de R$ 330,00 e valor médio estimado de R$ 400,00 para o segundo objeto), concluindo pela incidência da minorante do furto privilegiado em razão da soma de R$ 730,00 inferior ao salário mínimo da época.

4. A tese deduzida no recurso especial – afastamento da causa de diminuição pela ausência de laudo de avaliação de um dos bens – demanda reexame da suficiência e da valoração da prova produzida pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, assentou adequadamente que a reversão das conclusões exigiria “inafastável incursão no acervo fático-probatório”, aplicando o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59765116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ccbb707-7162-48e9-8e41-5a78e9a8611e

6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ccbb707-7162-48e9-8e41-5a78e9a8611e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154870 - PI (2026/0017767-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	WELTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FURTO PRIVILEGIADO (§ 2º DO ART. 155 DO CP). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a via especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O agravo em recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade e impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual foi conhecido.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas acerca do valor dos bens subtraídos (auto de avaliação merceológica no montante de R$ 330,00 e valor médio estimado de R$ 400,00 para o segundo objeto), concluindo pela incidência da minorante do furto privilegiado em razão da soma de R$ 730,00 inferior ao salário mínimo da época.

4. A tese deduzida no recurso especial – afastamento da causa de diminuição pela ausência de laudo de avaliação de um dos bens – demanda reexame da suficiência e da valoração da prova produzida pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, assentou adequadamente que a reversão das conclusões exigiria “inafastável incursão no acervo fático-probatório”, aplicando o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59765127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 97fe84cf-9e7d-49a2-8562-1a7b03c46d9a

6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 155, § 2º, do Código Penal, ao sustentar ser inviável o reconhecimento do furto privilegiado sem laudo de avaliação que comprove o pequeno valor da *res furtiva,* por não ser possível presumir esse requisito.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a inadmissão por Súmula n. 7 do STJ foi indevida, por se tratar de matéria de direito, não de reexame probatório, afirmando: "Não se pretende rediscutir provas, mas tão somente uma adequação à interpretação mais atual da jurisprudência dominante do STJ, haja vista a manifesta violação ao art. 155, § 2°, do CP."

Aduz que as instâncias ordinárias reconheceram a primariedade e, quanto ao valor da coisa, houve "auto de avaliação merceológica lavrado pela Polícia Civil" para o primeiro crime (R$ 330,00) e apenas "valor médio de aproximadamente R$ 400,00" para a lavadora do segundo evento, concluindo pela impossibilidade de presumir pequeno valor sem laudo. Defende, assim, a superação do óbice sumular e o processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 247-252 requerem o não conhecimento do agravo, por pretender reexame de fatos e provas, ou, caso dele se conheça, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275-280, opinando pelo provimento do agravo e do recurso especial, com afastamento da minorante do furto privilegiado em razão da ausência de laudo de avaliação de um dos bens.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 97fe84cf-9e7d-49a2-8562-1a7b03c46d9a

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 7 do STJ.

No acórdão recorrido, firmaram-se premissas fáticas quanto ao valor dos bens e à incidência da minorante do § 2º do art. 155 do Código Penal. Confira-se:

> Na espécie, o valor da res furtiva referente ao primeiro crime de furto é de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), consoante auto de avaliação merceológica lavrado pela Polícia Civil. Em relação ao segundo crime de furto, verifica-se que o bem subtraído se trata de uma lavadora de alta pressão da marca Tramontina, cujo valor médio é de aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais). Nesse cenário, […] o valor a ser considerado para fins do contido no parágrafo 2º, do artigo 155 do Código Penal é a soma dos bens subtraídos, que, no caso dos autos, totaliza R$ 730,00 (setecentos e trinta reais), sendo, portanto, inferior ao valor R$ 1.212,00 […]. Assim, presentes os requisitos previstos no § 2º do art. 155 do CP, tem-se por devida a incidência da minorante do furto privilegiado no cálculo dosimétrico (fls. 183-185 e 229-230).

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior,

> Nos termos do artigo 155, §2º, do CP, para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor, ou seja, a importância do bem furtado não deve ultrapassar um salário mínimo.
> (AgRg no AREsp n. 3.155.861/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A pretensão recursal consiste em afastar a minorante do furto privilegiado ao argumento de ausência de laudo de avaliação apto a comprovar o pequeno valor da *res*, buscando infirmar a suficiência do suporte probatório utilizado pela Corte local (auto merceológico em relação a um bem e valor médio estimado quanto ao outro). Tal conclusão demanda revisitar a prova produzida e reavaliar sua suficiência para aferição do requisito de "pequeno valor", substituindo o juízo das instâncias ordinárias sobre a valoração probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cujo enunciado foi expressamente invocado na origem e dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 250).

A decisão de inadmissão do Tribunal de origem, ademais, destacou de forma clara que a reforma do julgado exigiria revolvimento do acervo probatório (fl. 230):

Documento eletrônico VDA59765127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 97fe84cf-9e7d-49a2-8562-1a7b03c46d9a

> *In casu*, […] a pretensão de reforma do acórdão vergastado caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada, restando evidente que a eventual reversão das suas conclusões demandaria inafastável incursão no acervo fático-probatório da causa, o que esbarra no óbice contido na Súmula no 07 do STJ.

Nessa linha, embora o parecer ministerial federal tenha rememorado precedentes sobre a necessidade de laudo para a incidência da minorante do furto privilegiado – "ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva deve ser considerada de pequena monta […] não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois o atendimento do citado requisito não pode ser presumido" (fls. 279-280) –, a aplicação dessas teses ao caso concreto pressupõe reexaminar a prova produzida sobre o valor do segundo bem e, por conseguinte, superar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:07
Código de Controle do Documento: 97fe84cf-9e7d-49a2-8562-1a7b03c46d9a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0017767-2 **AREsp 3.154.870 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001088820248180030 80010888202481800 30

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	WELTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:30
Código de Controle do Documento: 0EB5FF5A-434F-4FB1-9019-6D8F063E0087